

PROCESSO: 44000.001567/2005-91

ENTIDADE: Caixa de Beneficiários do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CABEN

INTERESSADOS: Valdir Alves de Assunção e Luiz Antonio Alexandre da Silva

RECORRENTES: Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio César Reis, João Marcos Cândido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademar Castilho de Moraes, Marcelo Souza Rocha, José Anício Barbosa Júnior e Wilson Godinho Torres

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

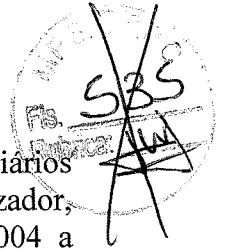
ASSUNTO: Recurso Interposto contra a Decisão-Notificação nº 17/06-07, proferida no Auto de Infração nº 09/05-90

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 17/06-07, da Secretaria de Previdência Complementar, datada de 05/06/2006, que julgando **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 17/06-07, de 08/07/2005, condenou **Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio César Reis, João Marcos Cândido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademar Castilho de Moraes, Marcelo Souza Rocha, José Anício Barbosa Júnior, Wilson Godinho Torres, Valdir Alves de Assunção e Luiz Antonio Alexandre da Silva** ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos, pelo exercício de atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida do órgão regulador e fiscalizador, em desacordo com o art. 67 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c o art. 102 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

2. Narra o auto de infração (fls. 9 e 10) que os autuados, membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da CABEN (Caixa de Beneficência do Corpo



de Bombeiros Militar do Distrito Federal) operavam plano de benefícios previdenciários sem ter obtido prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme disciplina o art. 67 da Lei Complementar 109/01. Em dezembro/2004 a entidade possuía **183 pensionistas**, 4230 participantes ativos e 1600 inativos.

3. Em síntese consta que, o Estatuto da CABEN, aprovado pelo Conselho Fiscal e pela Assembléia Geral Extraordinária de 19/06/1985 e 13/09/1985, respectivamente, informa que a referida entidade é uma Instituição Previdenciária, sem fins lucrativos. Sua finalidade é o pagamento de pensão aos dependentes dos associados, de maneira proporcional às suas contribuições - podendo ser integral a partir do 10º ano de contribuição, de seguro de vida (pagamento único de pecúlio por morte) e de um auxílio em pagamento único aos contribuintes que se desliguem do serviço ativo. Metade das contribuições dos associados - integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de servidores da administração do Distrito Federal - é destinada para pagamento de pensão ou seguro de vida e os outros 50% para formação de fundo individual a ser pago ao associado quando de seu desligamento do serviço ativo.

4. Conclui o AI que, “a CABEN oferece pelo menos um benefício de caráter indiscutivelmente previdenciário” a um público específico, que são os bombeiros militares e servidores da administração do Distrito Federal, sem prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador para sua instituição ou operação, imputando responsabilidade pelo cometimento da infração, aos administradores, compreendendo os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal. O fundamento legal apresentado é o art. 67 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, capitulado no art. 102 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

5. Os autuados, devidamente notificados, apresentaram defesa (fls. 36 a 40) datada de 28/07/2005, à exceção do Sr. José Anício Barbosa Júnior, que apresentou em separado, no dia 01/08/2005, peça de defesa com igual conteúdo daquela geral.

6. Em síntese, os autuados alegam:

- *que a CABEN, por seu estatuto originário aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 13/09/1985, foi conceituada como instituição previdenciária sem fins lucrativos, “quando sequer havia regulamentação específica para previdência complementar, o que explica a terminologia adotada”;*
- *que a instituição é dirigida por membros da Corporação do Corpo de Bombeiros;*
- *que ampara os profissionais e seus familiares como se fosse um braço da Corporação;*
- *que o benefício pago é um seguro, e não uma pensão;*
- *que a adesão à CABEN é voluntária;*
- *que os benefícios são honrados regularmente, estando assegurada a liquidez dos planos;*
- *que, a CABEN, desde quando foi alertada pela SPC de que não se adequava às exigências instituídas pela LC 109/2001, suspendeu, de imediato, a adesão ao referido benefício e concomitantemente, passou a avaliar a possibilidade de adequar-se às normas no intuito de manter o benefício;*
- *que, ao avaliar as possibilidades de adequação às normas vigentes concluíram serem inviáveis e, a partir desta constatação providenciaram modificações*



estatutárias para excluir a terminologia “instituição previdenciária” e qualquer “benefício previdenciário”, deixando a entidade “conceitualmente” de apresentar características de entidade previdenciária;

- que a CABEN pecou somente por ignorância às normas vigentes e pela falta de informação de seus dirigentes, mas não por pretensões escusas;*
- que vários dirigentes atuaram em períodos anteriores ao advento da Lei Complementar 109/01 e, por isso, entendem que a citada lei não pode retroagir para prejudicá-los;*
- que nunca comercializaram planos de benefícios, sendo que os recursos da CABEN são exclusivamente oriundos da contribuição de seus associados contribuintes;*
- que a administração dos recursos não visava adquirir ou conceder benefícios previdenciários, mas cumprir as finalidades estatutárias;*
- que inexistem quaisquer registros ou ocorrências de prejuízos a terceiros, associados e beneficiários; e*
- que, por haverem tomado as medidas necessárias para sanar as eventuais irregularidades apontadas pela SPC, esperavam merecer o relevo das penalidades e pediram a anulação do auto de infração.*

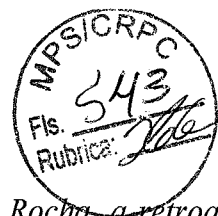
7. O autuado Marcelo Souza Rocha solicitou sua exclusão do rol de autuados, pois havia exercido mandato de presidente do Conselho Fiscal até 12/09/2000, e não até setembro de 2001, conforme consignado no AI. Que, sua atuação foi anterior ao advento da LC109/01, motivo pelo qual não poderia ter ofendido a referida Lei.

8. Em 24/10/2005 a CABEN junta aos autos o texto do novo estatuto (fls. 132 a 140) em que são revogados os benefícios de pensão, mas é mantido o pagamento, no desligamento do serviço, de correspondente a 50% do fundo individual constituído com as contribuições do associado.

9. Em 06/04/2006 a CABEN juntou aos autos Ofício comunicando a contratação de seguro de vida em grupo junto à Vera Cruz Vida e Previdência S.A., para fazer frente à cota-luto com aumento de 50% nos benefícios dos associados, agora “sob o patrocínio de seguradora independente”. Desta maneira, os autuados afirmam que a instituição não paga mais benefícios que possam ser enquadrados como previdenciários.

10. Em 05/06/2006, com base na Análise Técnica nº 49/2006/SPC/GABIN (fls. 151 a 160), o Sr. Secretário de Previdência Complementar julgou procedente o AI, aplicando a cada um dos autuados multa pecuniária de R\$ 6.500,00, combinada com inabilitação por 2 (dois) anos, por exercerem atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar. A AT 49/2006, ao analisar a defesa:

- afirma ser improcedente a defesa dos autuados, uma vez que desde 1985 a instituição operava um plano pagador de benefício de pensão, de caráter eminentemente previdenciário, sem autorização do órgão regulador e fiscalizador;*
- considera equivocada a defesa dos associados de que, na época da criação do plano, não havia legislação que regulamentasse a previdência complementar, dada a vigência da Lei nº 6.435 desde 1977, que punia com maior severidade a quem operasse planos de previdência sem aprovação prévia da SPC;*



- *considera correta, no caso do acusado Marcelo Souza Rocha, a retroação da LC 109/01, cujas previsões eram mais benéficas ao acusado que a legislação precedente;*
- *que não se comprovou nos autos, a ausência de prejuízos a associados e beneficiários - havia 183 pensionistas em dezembro de 2004; que não fora demonstrada a destinação dada aos recursos aportados com a finalidade de garantir as pensões; que o novo estatuto era incoerente, pois, ao mesmo tempo em que deixou de prever auxílios e benefícios, faz, em alguns artigos, menção a empréstimos, "cota-luto" e "pagamento de auxílios estabelecidos, desde que satisfeitas as exigências do estatuto e o art. 38 diz que pagamento de qualquer benefício e auxílio será habilitado pelo Regimento de Atribuições Internas - RAI, documento este não carreado aos autos".*

11. Em 26/06/2006 o autuado José Anício Barbosa Júnior apresentou recurso (fls. 212 a 245) ao CGPC, alegando, em síntese:

- *que o AI deve ser declarado nulo por não ter feito o delineamento da conduta individual dos autuados;*
 - *que não tinha responsabilidade direta pela concessão dos 183 benefícios de pensão em pagamento verificados pela SPC em 31/12/2004; que, como não foram nomeados estes 183 beneficiários, houve cerceamento do direito de defesa, pois não teria como verificar sua responsabilidade nestas concessões, na qualidade de presidente do Conselho Fiscal, pois não fora tipificado fato atribuível a ele, recorrente;*
 - *que não foi ele quem colocou a CABEN em funcionamento, além de nunca ter comercializado plano de benefícios, captado ou administrado recursos de terceiros para fins de aquisição ou concessão de benefícios previdenciários;*
 - *que não lhe compete qualquer responsabilidade pela alteração dos estatutos em 2005 e pelo destino dados aos 183 benefícios anteriormente referidos;*
 - *que o Auto de Infração não apresentou qualquer fato típico em seu desfavor;*
 - *que não lhe podem aplicar penalidades previstas na LC 109/01, já que foi eleito para o Conselho Fiscal na vigência da Lei 6435/77, que não previa tais punições;*
 - *que não houve justificativa para aplicar multa no valor de R\$ 6.500,00, e, em caso da penalidade permanecer, deveria ser imputado o valor mínimo de R\$ 2.000,00, previsto na legislação, com redução de 40% neste valor em decorrência da presença das atenuantes das alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 23 do Dec. 4942/2003 de não ter verificado dolo por parte dele, autuado;*
 - *que penalidades somente caberiam aos diretores ou administradores da CABEN, que respondem pela pessoa jurídica e não a ele, membro do Conselho Fiscal;*
 - *que todo membro do Corpo de Bombeiros acreditava que a CABEN era entidade legalmente constituída, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 2.224, de 29/01/1896 e regulamentada pelo Decreto nº 24.456, de 25/06/1934;*
 - *que, apesar do estatuto mencionar que se tratava de Instituição Previdenciária, na verdade praticava "camaradagem e beneficência" ao pagar pensões a viúvas e filhos incapazes. Alega desconhecimento de que a entidade operava previdência complementar, alegando que não era de fato uma "entidade fechada de previdência", mas uma espécie de "associação" sem fins lucrativos;*
- e



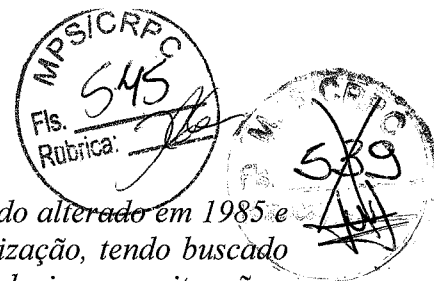
- *pede seja reconsiderada a decisão do Sr. Secretário da Previdência Complementar e, em caso de negativa, apela administrativamente ao CGPC.*

12. Em 26/06/2006 o autuado Marcelo Souza Rocha recorreu ao CGPC (fls. 246 a 279), alegando:

- *que na data do AI (08/07/2005) não exercia qualquer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar, tendo exercido mandato de presidente do Conselho Fiscal até 12/09/2000;*
- *não há delineamento de fato típico sob sua responsabilidade nem de atos por ele praticados;*
- *que não concedeu pensões nem foram arrolados no AI pensionistas pagos pela CABEN em 12/09/2000, quando deixou o Conselho Fiscal;*
- *que não foi ele quem colocou a CABEN em funcionamento, além de nunca ter comercializado plano de benefícios, captado ou administrado recursos de terceiros para fins de aquisição ou concessão de benefícios previdenciários;*
- *que o Auto de Infração não apresentou qualquer fato típico em seu desfavor;*
- *não teve responsabilidade na aprovação do novo estatuto ocorrida em 2005, nem ao destino dado aos recursos da CABEN e aos 183 pensionistas existentes em dezembro de 2004;*
- *que não poderia ser punido com base em normas previstas na LC 109/01, pois quando fora conselheiro fiscal da CABEN vigia a Lei 6435/77;*
- *verifica-se prescrição de punibilidade pois a fiscalização ocorrera em 2004, quatro anos após haver expirado seu mandato;*
- *que não houve justificativa para aplicar multa no valor de R\$ 6.500,00, e, em caso da penalidade permanecer, deveria ser imputado o valor mínimo de R\$ 2.000,00, previsto na legislação, com redução de 40% neste valor em decorrência da presença das atenuantes das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 23 do Dec. 4942/2003 de não ter verificado dolo por parte dele, autuado;*
- *que penalidades somente caberiam aos diretores ou administradores da CABEN, que respondem pela pessoa jurídica e não a ele, membro do Conselho Fiscal.*
- *que todo membro do Corpo de Bombeiros acreditava que a CABEN era entidade legalmente constituída, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 2.224, de 29/01/1896 e regulamentada pelo Decreto nº 24.456, de 25/06/1934.*
- *que, apesar do estatuto mencionar que se tratava de Instituição Previdenciária, na verdade praticava “camaradagem entre militares” ao pagar pensões a viúvas e filhos incapazes. Alega desconhecimento de que a entidade operava previdência complementar, alegando que não era de fato uma “entidade fechada de previdência”, mas uma espécie de “associação” sem fins lucrativos.*
- *apela ao Sr. Secretário da Previdência Complementar para reconsiderar sua decisão e apresenta recurso ao CGPC para acatar o recurso e anular a punição.*

13. Em 18/07/2006 a CABEN apresenta recurso (fls. 302 a 333) a este Conselho, pedindo que seja reformada ou anulada a decisão o Sr. Secretário, alegando:

- *tempestividade na apresentação do recurso, tendo sido a defesa protocolada decorridos menos de quinze dias da citação do último autuado (04/07/2006);*



- *que a entidade funcionava desde 1896, o estatuto havia sido alterado em 1985 e era cumprido, anteriormente a 2005 nunca sofrera fiscalização, tendo buscado regularizar sua situação e pede à SPC um prazo para regularizar sua situação e os equívocos constatados em seu estatuto;*
- *que o AI deve ser considerado nulo por não elencar nenhum motivo para a punição, por não terem sido constatados prejuízos aos associados, por não haver tipificação do ato causador da infração, tendo a fiscalização baseado o AI somente no estatuto da entidade e não em qualquer fato concreto;*
- *que não houve comprovação de qualquer prejuízo aos associados, beneficiários ou terceiros, nem prova do fato tido como ilícito, tornando impossível a punição, “pois sem um real prejuízo, não existirá irregularidade”;*
- *que procurou regularizar suas atividades e adaptar-se à legislação, contratando inclusive a empresa Vera Cruz Vida e Previdência S/A para cuidar dos pagamentos dos benefícios; e*
- *que a entidade responde solidariamente com os autuados no pagamento de multas no total de R\$ 104.000,00, e por isso pleiteia que, caso persista a penalidade, seja aplicada multa de R\$ 6.500,00 à entidade. Pede seja reformada a decisão do Sr. Secretário da Previdência Complementar.*

14. Em 18/07/2006 os autuados Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio Cesar Reis, João Marcos Candido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademar Castilho de Moraes e Wilson Godinho Torres impuseram recursos ao CGPC (fls. 334 a 379), apresentam recurso contendo os mesmos argumentos apresentados pela CABEN naquela data. Pedem que seja declarada a nulidade do AI para excluir a punibilidade dos autuados.

15. Os autuados Luiz Antonio Alexandre da Silva e Waldir Alves de Assunção não apresentaram recursos.

16. Em 19/04/2007 foi juntada aos autos a Análise Técnica nº 22/2007/SPC/GABIN (fls. 380 a 382), referendada pelo Sr. Secretário da Previdência Complementar. Afirma-se neste documento que não cabe razão aos recorrentes, por apresentar-se clara a infração de operar plano de previdência sem prévia aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A CABEN contava com 4320 participantes ativos, 1600 inativos, 183 pensionistas e publicava, inclusive, balancetes. Conclui que os autuados não negaram as acusações mas procuraram regularizar as atividades da entidade, medida que por si só aponta que agiam de maneira irregular. Afirma que a individualização da conduta restou evidente, pois aos administradores da CABEN, membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, cabia buscar a autorização da SPC para funcionamento da entidade, o que não foi feito. Que houve, sim, motivação para a lavratura do auto, sendo esta motivação a conduta irregular de exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem autorização prévia. Que o dolo não constitui elemento essencial para caracterizar a infração. Que o valor da multa de R\$ 6.500,00 se mostra razoável e foi balizado na Lei 6435/77; pois para o caso concreto a norma atual prevê multa que varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.000.000,00 e cabe ao julgador dosar a pena em função da gravidade.

17. Em 09/08/2007 os autos foram encaminhados ao CGPC. O recurso colocado em julgamento na reunião de 04/06/2009, foi sobrestado devido pedido de vista de conselheiros.

18. É o relatório.

Brasília, 16 de junho de 2010.



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo





PROCESSO: 44.000.001567/2005-91

ENTIDADE: Caixa de Beneficiários do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CABEN

INTERESSADOS: Valdir Alves de Assunção e Luiz Antonio Alexandre da Silva

RECORRENTES: Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio César Reis, João Marcos Cândido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademar Castilho de Moraes, Marcelo Souza Rocha, José Anício Barbosa Júnior e Wilson Godinho Torres

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

ASSUNTO: Recurso Interposto contra a Decisão-Notificação nº 17/06-07, proferida no Auto de Infração nº 09/05-90.

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

Da análise do processo, resta evidenciado que todos os autuados eram ou haviam sido membros do Conselho Fiscal ou da Diretoria da Caixa de Beneficência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CABEN) no período compreendido entre a data da autuação e o período imediatamente anterior de cinco anos. Restou evidenciado também que a CABEN exercia atividades inerentes às entidades fechadas de previdência complementar, pois administrava plano de benefícios de caráter previdenciário, com manutenção de benefícios de pensão e, que os autuados exerciam suas atividades administrativas e de fiscalização dos negócios da Caixa sendo, portanto, responsáveis pela gestão previdenciária referida. Em nenhum momento os autuados negaram sua participação no Conselho Fiscal ou na Diretoria da entidade.

Destarte, fica caracterizada a conduta de operar plano de previdência ou exercer atividades próprias das entidades fechadas de previdência complementar sem prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador. Pena esta passível de multa, conforme artigo 67 da LC 109/01 e artigo 102 do Decreto 4942/2003.

Com relação ao recorrente Marcelo Souza Rocha, a própria AT nº49/2006/SPC que embasou a DN 17/06-07 e que julgou procedente o Auto de Infração, reconheceu que restou comprovado que esse autuado se desvinculou da CABEN antes da Lei Complementar nº 109/2001, a qual serviu para fundamentar o Auto de Infração. Portanto, não há fundamento nos autos para manter o AI em relação a esse recorrente.

Presentes estas constatações, voto por **conhecer dos recursos apresentados** pelos autuados para, dar provimento em relação recurso apresentado pelo Sr. Marcelo Souza Rocha e, negar provimento em relação aos demais.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PROCESSO Nº: 44000.1567/2005-91

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 09/05-90

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº: 17/06-07

RECORRENTES: Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio César Reis, João Marcos Cândido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademar Castilho de Moraes, Marcelo Souza Rocha, José Anício Barbosa Júnior e Wilson Godinho Torres

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

ENTIDADE INTERESSADA: Caixa de Beneficiários do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CABEN

AUTUADOS INTERESSADOS: Luiz Antonio Alexandre da Silva e Waldir Alves de Assunção

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO-VISTA

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

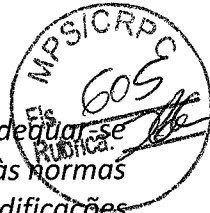
Trata-se de recurso voluntário da Decisão Notificação nº 17/06-07, da Secretaria de Previdência Complementar, datada de 05.06.2006, que julgou procedente o Auto de Infração nº 09/05-90, de 08.07.2005, condenando os autuados ao pagamento de multa pecuniária individual no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos, pelo exercício de atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida do órgão regulador e fiscalizador, em desacordo com o art. 67 da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001 c/c o art. 102 do Decreto nº 4.942, de 30.12.2003.

Os autuados são membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da CABEN (Caixa de Beneficência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) e, segundo a autuação, operavam plano de benefícios previdenciários sem ter obtido prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme disciplina o art. 67 da Lei Complementar 109/01. Em dezembro/2004 a entidade possuía **183 pensionistas**, 4230 participantes ativos e 1600 inativos.

O Auto de Infração concluiu que “a CABEN oferece pelo menos um benefício de caráter indiscutivelmente previdenciário” a um **público específico, que são os bombeiros militares e servidores da administração do Distrito Federal**, sem prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador para sua instituição ou operação, imputando responsabilidade pelo cometimento da infração, aos administradores, compreendendo os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Devidamente notificados, os autuados apresentaram defesas alegando: *que a CABEN, por seu estatuto originário aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 13.09.1985, foi conceituada como instituição previdenciária sem fins lucrativos, “quando sequer havia regulamentação específica para previdência complementar, o que explica a terminologia adotada”; que a instituição é dirigida por membros da Corporação do Corpo de Bombeiros; que ampara os profissionais e seus familiares como se fosse um braço da Corporação; que o benefício pago é um seguro, e não uma pensão; que a adesão à CABEN é voluntária; que os benefícios são honrados regularmente, estando assegurada a liquidez dos planos; que, a CABEN, desde quando foi alertada pela SPC de que não se adequava às exigências instituídas pela LC 109/2001, suspendeu, de imediato,*

a adesão ao referido benefício e concomitantemente, passou a avaliar a possibilidade de adequação às normas no intuito de manter o benefício; que, ao avaliar as possibilidades de adequação às normas vigentes concluíram serem inviáveis e, a partir desta constatação providenciaram modificações estatutárias para excluir a terminologia “instituição previdenciária” e qualquer “benefício previdenciário”, deixando a entidade “conceitualmente” de apresentar características de entidade previdenciária; que a CABEN pecou somente por ignorância às normas vigentes e pela falta de informação de seus dirigentes, mas não por pretensões escusas; que vários dirigentes atuaram em períodos anteriores ao advento da Lei Complementar 109/01 e, por isso, entendem que a citada lei não pode retroagir para prejudicá-los; que nunca comercializaram planos de benefícios, sendo que os recursos da CABEN são exclusivamente oriundos da contribuição de seus associados contribuintes; que a administração dos recursos não visava adquirir ou conceder benefícios previdenciários, mas cumprir as finalidades estatutárias; que inexistem quaisquer registros ou ocorrências de prejuízos a terceiros, associados e beneficiários; e que, por haverem tomado as medidas necessárias para sanar as eventuais irregularidades apontadas pela SPC, esperavam merecer o relevo das penalidades e pediram a anulação do auto de infração.



O autuado Marcelo Souza Rocha solicitou sua exclusão do rol de autuados, pois havia exercido mandato de presidente do Conselho Fiscal até 12.09.2000, e não até setembro de 2001, conforme consignado no próprio Auto de Infração, motivo pelo qual a autuação não poderia lhe atingir, tendo em vista que foi embasada somente na LC 109/01 e sua atuação junto à Entidade teria cessado antes do advento da referida Lei.

Em 24.10.2005 a CABEN apresentou nos autos o texto de seu novo estatuto (fls. 132 a 140) em que foram revogados os benefícios de pensão, restando mantido o pagamento, no desligamento do serviço, de correspondente a 50% (cinquenta por cento) do fundo individual constituído com as contribuições do associado.

Ainda, em 06.04.2006 a CABEN juntou aos autos Ofício comunicando a contratação de seguro de vida em grupo junto à Vera Cruz Vida e Previdência S.A., para fazer frente à cota-luto com aumento de 50% nos benefícios dos associados, agora “sob o patrocínio de seguradora independente”. Diante dessas medidas os autuados afirmaram que a instituição não pagaria mais benefícios que pudessem ser enquadrados como previdenciários.

Em 05.06.2006, com base na Análise Técnica nº 49/2006/SPC/GABIN (fls. 151 a 160), o Sr. Secretário de Previdência Complementar julgou procedente o AI, aplicando a cada um dos autuados multa pecuniária de R\$ 6.500,00, combinada com inabilitação por 2 (dois) anos, por exercerem atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar.

A própria Entidade, ao lado de todos os autuados, com exceção dos Srs. Luiz Antonio Alexandre da Silva e Waldir Alves de Assunção, apresentaram recursos.

Em 26.06.2006 o autuado José Anício Barbosa Júnior apresentou recurso (fls. 212 a 245) ao CGPC, alegando, em síntese: *que o AI deve ser declarado nulo por não ter feito o delineamento da conduta individual dos autuados; que não tinha responsabilidade direta pela concessão dos 183 benefícios de pensão em pagamento verificados pela SPC em 31.12.2004; que, como não foram nomeados estes 183 beneficiários, houve cerceamento do direito de defesa, pois não teria como verificar sua responsabilidade nestas concessões, na qualidade de presidente do Conselho Fiscal, pois não fora tipificado fato atribuível a ele, recorrente; que não foi ele quem colocou a CABEN em funcionamento, além de nunca ter comercializado plano de benefícios, captado ou administrado*



recursos de terceiros para fins de aquisição ou concessão de benefícios previdenciários; que não lhe compete qualquer responsabilidade pela alteração dos estatutos em 2005 e pelo destino dados aos 183 benefícios anteriormente referidos; que o Auto de Infração não apresentou qualquer fato típico em seu desfavor; que não lhe podem aplicar penalidades previstas na LC 109/01, já que foi eleito para o Conselho Fiscal na vigência da Lei 6435/77, que não previa tais punições; que não houve justificativa para aplicar multa no valor de R\$ 6.500,00, e, em caso da penalidade permanecer, deveria ser imputado o valor mínimo de R\$ 2.000,00, previsto na legislação, com redução de 40% neste valor em decorrência da presença das atenuantes das alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 23 do Dec. 4942/2003; de não ter verificado dolo por parte dele, autuado; que penalidades somente caberiam aos diretores ou administradores da CABEN, que respondem pela pessoa jurídica e não a ele, membro do Conselho Fiscal; que todo membro do Corpo de Bombeiros acreditava que a CABEN era entidade legalmente constituída, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 2.224, de 29.01.1896 e regulamentada pelo Decreto nº 24.456, de 25.06.1934; que, apesar do estatuto mencionar que se tratava de Instituição Previdenciária, na verdade praticava "camaradagem e beneficência" ao pagar pensões a viúvas e filhos incapazes. Alega desconhecimento de que a entidade operava previdência complementar, alegando que não era de fato uma "entidade fechada de previdência", mas uma espécie de "associação" sem fins lucrativos.

Em 26.06.2006 o autuado Marcelo Souza Rocha recorreu ao CGPC (fls. 246 a 279), alegando, além dos argumentos recursais acima lançados que: *na data do AI (08.07.2005) não exercia qualquer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar, tendo exercido mandato de presidente do Conselho Fiscal até 12.09.2000; a prescrição de punibilidade, pois a fiscalização ocorrera em 2004, quatro anos após haver expirado seu mandato.*

Em 18.07.2006 a CABEN apresenta recurso (fls. 302 a 333) ao então Conselho de Gestão da Previdência Complementar, pedindo que seja reformada ou anulada a decisão o Sr. Secretário, alegando, em acréscimo aos argumentos acima que: *"a entidade funcionava desde 1896, o estatuto havia sido alterado em 1985 e era cumprido, anteriormente a 2005 nunca sofrera fiscalização, tendo buscado regularizar sua situação e pede à SPC um prazo para regularizar sua situação e os equívocos constatados em seu estatuto; que o AI deve ser considerado nulo por não elencar nenhum motivo para a punição, por não terem sido constatados prejuízos aos associados, por não haver tipificação do ato causador da infração, tendo a fiscalização baseado o AI somente no estatuto da entidade e não em qualquer fato concreto; que não houve comprovação de qualquer prejuízo aos associados, beneficiários ou terceiros, nem prova do fato tido como ilícito, tornando impossível a punição, "pois sem um real prejuízo, não existirá irregularidade"; que procurou regularizar suas atividades e adaptar-se à legislação, contratando inclusive a empresa Vera Cruz Vida e Previdência S/A para cuidar dos pagamentos dos benefícios; e que a entidade responde solidariamente com os autuados no pagamento de multas no total de R\$ 104.000,00, e por isso pleiteia que, caso persista a penalidade, seja aplicada multa de R\$ 6.500,00 à entidade".*

Em 18.07.2006, os autuados Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio Cesar Reis, João Marcos Candido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademir Castilho de Moraes e Wilson Godinho Torres interpuseram recursos ao CGPC (fls. 334 a 379).

Em 09.08.2007 os autos foram encaminhados ao já extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC. O julgamento foi iniciado perante o referido Conselho, tendo o Sr. Relator da época proferido seu voto na reunião de 04.06.2009, no sentido de conhecer dos recursos voluntários e, no mérito, negar-lhes provimento.



Após a prolação do citado voto o julgamento foi sobrestado em decorrência de pedidos de vista. Diante da pendência de encerramento do julgamento e tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06.05.2010, os autos foram distribuídos ao Ilustríssimo Senhor Relator.

Na reunião do dia 24.06.2010, o Conselheiro Relator proferiu seu voto no mesmo sentido do voto já proferido no âmbito do CGPC, ou seja, foi reconhecida a infração de operar plano de previdência ou exercer atividades próprias das entidades fechadas de previdência complementar sem prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, excetuando da aplicação da pena o recorrente Marcelo Souza Rocha, pois restou comprovado que esse autuado se desvinculou da CABEN antes da vigência da Lei Complementar nº 109/2001, a qual serviu para fundamentar o Auto de Infração.

Assim, votou o Ilustríssimo Relator por **conhecer dos recursos apresentados** pelos autuados para, **dar provimento em relação recurso apresentado pelo Sr. Marcelo Souza Rocha e, negar provimento em relação aos demais.**

Nesse contexto, a título de contribuição ao debate, apresentamos as ponderações a seguir.

II – TEMPESTIVIDADE

Os Recorrentes Marcelo Souza Rocha, José Ricardo Barboza Sobrinho, Severino Ramos de Farias, Vanderlei Faria, Ademar Castilho de Moraes, Tércio Calmon Filho, Manoel Fernandes Sobrinho, Luiz Antonio Alexandre da Silva, Júlio César Reis, Jurandi Gomes da Silva (fls. 282/291), Antônio Carlos Godinho Vieira (fl. 298) e a CABEN (fl. 300) foram notificados da Decisão-Notificação nº 17/06-07 no dia 09.06.2006 (sexta-feira).

Os Recorrentes João Marcos Cândido da Silva (fl.298) e Wilson Godinho Torres (fl. 299) foram notificado da mesma decisão no dia 12.06.2006 (segunda-feira). O Recorrente Reginaldo Borges Leal (fl. 293) foi notificado no dia 13.06.2006 (terça-feira).

Foi determinada a notificação pessoal do Recorrente Valdir Alves de Assunção (fl. 211), o que ocorreu em 04.07.2006 (fl. 294).

Em 26.06.2006, os autuados José Anício Barbosa Júnior (fls. 212/242) e Marcelo Souza Rocha (fls. 246/278) apresentaram recursos voluntários individuais.

Em 18.07.2006 os autuados Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio Cesar Reis, João Marcos Candido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon Filho, Ademar Castilho de Moraes e Wilson Godinho Torres interpuseram recursos ao CGPC (fls. 334 a 379).

Os Recorrentes Luiz Antonio Alexandre da Silva e Waldir Alves de Assunção não apresentaram recurso.



Desse modo, são todos os recursos manifestamente tempestivos, visto que interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no artigo 13, caput do Decreto 4.942/2003, observado o critério de contagem de prazo comum previsto no artigo 28, § 3º, do Decreto 4.942/2003.

Apenas a título de registro, vale consignar que a CABEN apresentou recurso voluntário em 18.07.2007 (fls. 302/333), o qual não será considerado pela presente análise, tendo em vista que a referida Entidade não foi autuada pelo Auto de Infração em tela.

III – FUNDAMENTOS

A. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA AO §2º DO ART. 22 DO DECRETO N.º 4.942, DE 2003

Com a devida vênia, em relação à Decisão recorrida, entendo que, no caso concreto em análise, o **Auto de Infração não poderia ter sido lavrado**, uma vez que: a) nem sequer trouxe a alegação de prejuízo à entidade, aos seus planos de benefícios ou aos participantes; b) não se constatou ocorrência de circunstância agravante; e c) não foi fixado prazo pela SPC para correção da suposta irregularidade pela CABEN, inexistindo, portanto, a oportunidade dos autuados adotarem procedimento entendido como corretivo pela fiscalização.

A Lei Complementar n.º 109, de 2001, em seus arts. 65 e 66, dispõe sobre o regime administrativo sancionador aplicável no âmbito da previdência complementar, determinando a observância do que for disposto em regulamento, assim entendido o regulamento expedido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

*“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, **observado o disposto em regulamento**.” (Grifamos)*

*“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, **na forma do regulamento**, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (Grifamos)*

Tal regulamentação foi editada por meio do Decreto n.º 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a aplicação das penalidades administrativas.

Merece destaque o disposto no §2º de seu art. 22, abaixo transcrito:

“Art. 22.....

§2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado

pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração." (Grifamos)



Referido comando regulamentar, de observância obrigatória, impede a lavratura do auto de infração uma vez atendidos os requisitos descritos no §2º de seu art. 22.

Efetivamente, trata-se de norma dirigida ao agente público titular do poder de polícia, no caso, à autoridade competente para a lavratura do auto de infração, que sob a égide do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 37, ambos da Constituição Federal), deve observar os limites de atuação da Administração, que "... só pode fazer o que a lei permite"¹, isto é, não pode fazer nada a que não esteja previamente autorizado pela lei, e muito menos o que lhe é vedado.

O comando disposto no §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03 é mandatório ("**não será lavrado o auto de infração**"), não conferindo à Administração qualquer discricionariedade para afastar a sua aplicação.

O sentido daquela disposição regulamentar, de cunho eminentemente proibitivo, destinada ao agente público investido do poder de polícia, comete a este último o dever de avaliar se estão presentes as condições materiais que autorizam a lavratura do auto de infração, ou seja, se a contrário senso daquela disposição, houve prejuízo à EFPC, aos seus planos ou participantes, se há circunstância agravante ou se uma vez determinada a correção da irregularidade em prazo definido pela Administração, o administrado quedou-se inerte. Qualquer uma das circunstâncias aqui descritas autorizaria a lavratura do auto de infração, uma vez que afastaria a incidência da disposição do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03.

Na hipótese destes autos, entretanto, a lavratura do auto de infração afronta o princípio da legalidade, visto que viola o comando contido na parte final do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942, de 2003, cujo fundamento repousa na parte final do *caput* do art. 65 e no art. 66, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 2001.

DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

À autoridade autuante cabe a verificação das condições que autorizam a lavratura do auto de infração, dentre elas, a existência de prejuízo à entidade, aos planos de benefícios por ela administrados ou aos participantes.

Desde o início vale observar que a fiscalização tem a obrigação de demonstrar e, conseqüentemente, motivar a alegação de ocorrência de prejuízos, o que decorre do próprio dever conferido à Administração Pública insculpido na Lei nº 9.784, de 29.01.1999, a conferir:

"Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da** legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

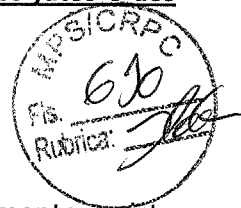
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão:
(...)

¹ Maria Sylvia Zanella di Pietro, in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1998, 9ª Ed., p. 61.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
(...)” (grifo nosso)



Além disso, é importante ressaltar que não basta que simplesmente exista motivação da Administração Pública em seus atos administrativos, sendo necessário, ainda, que a motivação seja explícita, clara e congruente, nos termos igualmente previstos na Lei 9.784/1999, *verbis*:

“Art. 50.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)” (grifo nosso)

No presente caso, do relatório do auto de infração, peça acusatória onde, se existisse, deveria estar demonstrada e devidamente motivada a existência do suposto prejuízo decorrente da conduta tida por infracional, não consta nenhuma menção acerca da existência de prejuízo. A Ausência de motivação e de supostos prejuízos aos associados ou beneficiários é bem observado pelos recursos voluntários apresentados, quando registram que: “*não existe nos autos do presente processo administrativo qual é o dano causado e quem foram os prejudicados (...)*” (fl. 316).

Logo, em virtude dos elementos trazidos pelo auto de infração, não é possível concluir que a conduta dos Recorrentes levou a entidade, os planos de benefícios por ela administrados ou os seus participantes a prejuízo, inexistindo nos autos qualquer demonstração nesse sentido.

Ainda acerca do conceito de prejuízo, pedimos vênha para apresentar algumas considerações visando lançar luz à controvérsia estabelecida.

Chama nossa atenção a circunstância de que não há, no Auto de Infração nem sequer uma linha redigida pelo signatário daquele auto a respeito da ocorrência de prejuízo à entidade, aos planos de benefícios ou aos participantes, em decorrência da conduta imputada aos Recorrentes.

Entretanto, como bem ponderam os Recorrentes “o ônus da prova, que por sinal é do Ente Público, no caso a SPC, que deveria ter buscado provas contundentes do prejuízo causado pela Recorrente às citadas pessoas, o que não fez” (fl. 318).

Desse modo, caberia à autoridade fiscal a verificação de todas as condições que autorizariam a autuação, sob pena de nulidade do auto de infração.

DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA PELA NORMA REGULAMENTAR

À exemplo da ausência de demonstração de prejuízo decorrente da conduta tida por infracional, também não restou apontada pela autoridade autuante a existência de qualquer das circunstâncias agravantes descritas no inciso II do art. 23 daquele Decreto.



DA NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO, PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PARA A CORREÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE

Também não houve a fixação de prazo, pela Secretaria de Previdência Complementar, para a correção das supostas irregularidades indicadas na autuação, o que também constitui um requisito para a lavratura do auto de infração.

De fato, para o atendimento desta condição são necessárias duas ações distintas: (i) uma a cargo da então SPC, atual PREVIC, a quem caberia, ausente o prejuízo e circunstâncias agravantes, assinar prazo para que a suposta irregularidade fosse sanada; (ii) a outra a cargo do suposto infrator, que deveria corrigir a irregularidade no prazo assinado pela SPC.

No âmbito do processo administrativo sancionador, e diante dos princípios que regem a Administração Pública, a concessão de prazo para a correção da irregularidade, atendidos os dois requisitos precedentes, é um direito conferido ao administrado, oportunizando ao mesmo a possibilidade de corrigir os atos supostamente infracionais. Por outro lado é um dever da Administração, considerando que, apenas caso não observado tal prazo é que seria admitida a lavratura do auto de infração.

Entretanto, não foi o que ocorreu, já que a autoridade autuante não determinou qualquer prazo para a correção das supostas irregularidades cometidas pela CABEN tendo, desde logo, lavrado o auto de infração, em afronta ao comando do §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, inquinando de nulidade o Auto de Infração n.º 09/05-90.

Registre-se que a conclusão acima independe da forma de correção que poderia ser adotada ao caso, visto que tal análise competiria ao órgão fiscalizador, sendo certo, no entanto, que, seja pela extinção do plano em comento e a devolução dos valores a quem de direito, seja pela sua regularização, a conduta supostamente infracional comportaria correção.

Pelo exposto, nosso voto é pela **declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 09/05-90, por ofensa ao §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/03, tornando insubsistente a autuação.**

Caso prevaleça a tese acima, proponho a seguinte ementa:

“Processo com contexto fático-jurídico próprios e peculiares. A não concessão, pelo órgão fiscalizador, de prazo para a correção da infração quando presentes os pressupostos previstos no §2º do art. 22 do Decreto n.º 4.942/2003, notadamente a ausência de prejuízo e de circunstância agravante, acarreta a nulidade do Auto de Infração. Recomendação de realização de nova diligência pela PREVIC no exercício de seu poder de polícia.”

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.


Conselheira LYGIA MARIA AVENA



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Extraordinária - 06 de dezembro de 2010

Relator/Conselheiro: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44000.001567/2005-91

Entidade: CABEN - Caixa de Beneficência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Recorrentes: Severino Ramos de Farias, Antônio Carlos Godinho Vieira, Manoel Fernandes Sobrinho, Jurandi Gomes da Silva, Vanderlei Faria, Júlio César Reis, João Marcos Cândido da Silva, Reginaldo Borges Leal, José Ricardo Barboza Sobrinho, Tércio Calmon F

Auto de Infração nº: 09/05-90

Decisão Notificação nº: 17/06-07

Irregularidade: Exercer atividade própria das EFPC sem autorização devida da SPC, inclusive a comercialização de plano de benefícios, bem como a capacitação ou a adm. de recursos de 3ºs com o objetivo de direta ou indiretamente, adquirir ou conceder bene

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 e inabilitação por 2 anos a todos os autuados.

Voto do Relator: " ...Conhecer dos recursos apresentados pelos autuados para, dar provimento em relação recurso apresentado pelo Sr. Marcelo Souza Rocha e, negar provimento em relação aos demais."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Voto-Vista: "...nosso voto é pela declaração da nulidade do Auto de Infração n.s 09/05-90, por ofensa ao §29 do art. 22 do Decreto n.g 4.942/03, tornando insubsistente a autuação."
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Voto-Vista: "...nosso voto é pela declaração da nulidade do Auto de Infração n.s 09/05-90, por ofensa ao §29 do art. 22 do Decreto n.g 4.942/03, tornando insubsistente a autuação."
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a preliminar de Nulidade.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a preliminar de Nulidade.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	"... meu voto é pela declaração da nulidade do Auto de Infração n.s 09/05-90, por ofensa ao §29 do art. 22 do Decreto n.g 4.942/03, tornando insubsistente a autuação."

Sustentação Oral:

Resultado: A CRPC, por unanimidade, conheceu dos recursos, e, quanto à preliminar de nulidade, após empate entre os votantes, deu-lhes provimento, com o voto de qualidade do Presidente, nos termos do art. 7º, § 1º, do Dec. nº 7.123, de 3 de março de 2010, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 09/05-90, por ofensa ao art. 22, § 2º do Dec. nº 4.942, de 2003, e recomendando ao Órgão Fiscalizador que proceda a nova fiscalização perante a Entidade, vencidos o Relator e os Conselheiros Daniel Pulino e Maria Batista da Silva. Redigirá a decisão a Conselheira Lygia Maria Avena, juntando-se aos autos a degravação da sessão de julgamento. Ausente, justificadamente, na conclusão deste julgamento, o representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.

CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente